



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 35.660 (42017-33.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – ITABERABA – BAHIA**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Embargante:** Coligação Itaberaba Livre (PV/PC do B/PPS/PRB/PT/PDT)

**Advogados:** Alexandre Kruehl Jobim e outros

**Embargado:** João Almeida Mascarenhas Filho

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

**Embargados:** Coligação a Vontade do Povo e outro

**Advogados:** Fernando Augusto Sá Hage e outros

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração em recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Substituição tempestiva do pré-candidato a prefeito pelo então pré-candidato a vice-prefeito. Prazo contado a partir do fato que deu causa à substituição, no caso, a renúncia às candidaturas. Inexistência de trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro do então pré-candidato a vice-prefeito em razão da interposição de recurso especial. Coisa julgada que, mesmo verificada, não abrangeria a motivação da sentença. Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Registro deferido com base no entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 144/DF. Ausência de omissão no acórdão embargado. Erro material no extrato da ata de julgamento. Denominação equivocada da parte recorrente como recorrida. Correção. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

*Cármen Lúcia*  
CÁRMEN LÚCIA

–

RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela coligação “Itaberaba livre” contra acórdão proferido no recurso especial eleitoral, em 9.6.2009, sendo Relator o Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa é a seguinte (fl. 588):

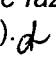
*“ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais eleitorais. Indeferimento de registro ao cargo de vice-prefeito. Vida pregressa incompatível com cargo público. Renúncia anterior ao julgamento definitivo da demanda. Inexistência de trânsito em julgado da primeira sentença. Substituição posterior e regular do candidato a prefeito pelo então vice-prefeito. Novo requerimento de registro. Inexistência de coisa julgada material, que abrange apenas o dispositivo da sentença, e não os motivos. Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE. Efeito vinculante e eficácia erga omnes da decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 144/DF. Registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido. Recursos especiais providos. Execução imediata.”*

A coligação “Itaberaba livre” aponta a existência de erro material no extrato da ata de julgamento de fl. 603, pois João Almeida Mascarenhas Filho é recorrente, e não recorrido, nos autos do recurso especial.

Alega, em suma, que o acórdão embargado “(...) não cuidou, sendo, pois omissis, de uma importante questão atinente à intempestividade do novo pedido de registro de candidatura do recorrente” (fl. 608; sic).

Sustenta que a substituição do pré-candidato a prefeito pelo seu pré-candidato a vice-prefeito ocorreu fora do prazo previsto no art. 65 da Resolução n. 22.717/08 do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista que o novo pedido de registro foi formulado dois meses após a decisão judicial que indeferiu ambos os registros (na configuração inicial da chapa).

Pede o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, porque,

*“considerando que o acórdão ora embargado não enfrentou o fato de o Respe nº 33.743 não estar dotado de efeito suspensivo e que o recorrente não havia demonstrado estar discutindo a questão da inexistência do seu recurso eleitoral, necessário se faz a manifestação desta Colenda Corte sobre tais temas” (fl. 610; sic).* 

Determinada a intimação dos embargados (fl. 614), João Almeida Mascarenhas Filho apresentou as contrarrazões de fls. 618-624 e a coligação "A vontade do povo" e Alexandre dos Anjos Mascarenhas não se manifestaram no prazo legal, conforme certidão de fl. 626.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, assiste parcial razão à Embargante apenas quanto à correção de erro material do acórdão.

Inicialmente, em relação à questão de fundo da causa, relacionada ao registro da candidatura de João Almeida Mascarenhas Filho, por motivo de substituição, ao cargo de prefeito de Itaberaba/BA, não há qualquer omissão por sanar no acórdão embargado.

Ficou claro, na parte final do voto condutor do acórdão e nos debates realizados durante a sessão, que a substituição do pré-candidato a prefeito pelo seu vice, ora Embargado, foi requerida em 2.10.2008, três dias após as renúncias feitas por ambos os candidatos, o que ocorreu em 29.9.2008.

Tem-se, desse modo, que foi cumprido o prazo de dez dias previsto no art. 65 da Resolução<sup>1</sup> n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ao contrário do defendido pela Embargante, esse prazo não é contado a partir da prolação da sentença que indeferiu o registro do então pré-candidato a vice-prefeito (datada de 1º.8.2008), mas, sim, do fato que deu causa à substituição do pré-candidato a prefeito, ou seja, a renúncia realizada no final de setembro.

Ademais, é irrelevante discutir a existência de eficácia suspensiva ao REspe n. 33.473, pois a coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecurável é proferida no

processo, ainda que o objeto em discussão e devolvido ao Tribunal Superior Eleitoral esteja simplesmente relacionado ao preenchimento, ou não, de um pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso dirigido ao Tribunal de segunda instância. Sobre o assunto, há o Acórdão n. 29.696, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 13.10.2008.

Na espécie vertente, conforme transcrição do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 593-594, ressalta-se o seguinte: a) o embargado interpôs recurso especial contra o acórdão que não conheceu do apelo interposto da sentença que indeferiu seu registro ao cargo de vice-prefeito, evitando, assim, o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau (art. 467 do Código de Processo Civil); b) a renúncia à candidatura de vice-prefeito ocorreu antes que o Tribunal Superior Eleitoral julgasse o referido recurso de natureza extraordinária; c) a coisa julgada manifestou-se somente em relação à decisão monocrática proferida pelo Ministro Fernando Gonçalves, que declarou a perda superveniente do objeto do Respe. n. 33.473 em 25.10.2008.

De qualquer forma, ainda que tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro do Embargado ao cargo de vice-prefeito, tem-se que, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, a motivação inconstitucional constante daquela primeira decisão não poderia representar empecilho ao deferimento do registro de candidatura ao cargo de prefeito nesta lide, dada a inexistência de condenação transitada em julgado pelo crime de estelionato.

Quanto a tais pontos, a Embargante busca o reexame do que já foi suficientemente debatido e decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa pretensão, entretanto, é inadmissível em sede de embargos de declaração (cf. Acórdãos nºs 1.843, Rel. Min. Caputo Bastos, 27.5.2008, e 28.508, Rel. Min. Felix Fischer, 5.5.2008).

Contudo, observa-se equívoco material<sup>2</sup> no extrato da ata de julgamento. Onde se lê *“usaram da palavra, pelo recorrido João Almeida*

---

<sup>1</sup> Art. 65 – Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

<sup>2</sup> “Considera-se erro material o que consiste em equívoco sobre os nomes das partes; soma, diminuição ou multiplicação indevida de operações aritméticas; proclamação de resultado diferente do que o colegiado assumiu; troca dos nomes dos advogados, etc.” (Acórdão nº 27.070, Rel. Min. José Delgado, 25.9.2006) *J*

*Mascarenhas Filho, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela recorrida, o Dr. Alexandre Kruel Jobim” (fl. 603; grifos nossos), leia-se: “usaram da palavra, pelo **recorrente** João Almeida Mascarenhas Filho, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela recorrida, o Dr. Alexandre Kruel Jobim”.*

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para, nos moldes acima delineados, corrigir erro material existente no extrato da ata de julgamento do recurso especial.

É o meu voto. ↴

**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 35.660 (42017-33.2009.6.00.0000)/BA. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Embargante: Coligação Itaberaba Livre (PV/PC do B/PPS/PRB/PT/PDT) (Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros). Embargado: João Almeida Mascarenhas Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Embargados: Coligação a Vontade do Povo e outro (Advogados: Fernando Augusto Sá Hage e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral .

SESSÃO DE 26.8.2010.